



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, inciso XI do Regimento Interno do Senado Federal; no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127 e na Questão de Ordem decidida em 27 de outubro de 2017, declarar como não escritos os artigos nºs 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9 de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147 de 2022, que "Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros"

JUSTIFICAÇÃO

Há completa falta de afinidade dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a alteração da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Sobre o tema, há muito se fixou o entendimento de que, assim como a Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.



O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática. Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

É imperioso ressaltar que os dispositivos supramencionados tendem a gerar verdadeiro retrocesso social, violando, consequentemente, princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, e da garantia ao desenvolvimento nacional. Nesse ponto, a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso social, o qual serve para estabelecer limites à atuação do legislador, de modo a proteger a sociedade contra eventuais atos que possam subtrair direito social adquirido.

Além de desfigurar o sistema constitucional de afetação dos recursos das contribuições a finalidades específicas, e ir contra à lógica orçamentária constitucionalmente prevista, o desvio dos recursos destinados ao Sistema “S” iria também em direção oposta à garantia dos direitos fundamentais à assistência social, à saúde, à educação, à valorização do trabalho humano, todos promovidos pelos serviços sociais autônomos, e todos considerados cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, CF).

A possibilidade de retirar recursos de entidades como o SESC e SENAC, que realizam um trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta e promoção do turismo para milhões de brasileiros, é um retrocesso aos direitos dos trabalhadores do comércio e seus familiares.

O corte de recursos dos serviços sociais autônomos do comércio prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos na Constituição da República.



Tanto o SESC quanto o SENAC exercem um papel fundamental para o desenvolvimento do turismo no País. O SESC, por exemplo, recebe todos os anos milhões de turistas em seus hotéis e pousadas espalhados pelo Brasil. São unidades de hospedagem que valorizam o Turismo Social - uma atividade democrática fundamental para o lazer e formação cultural do cidadão.

Em prol do bem-estar social de sua clientela, o SESC desenvolve atividades turísticas desde sua fundação, em 1946. O Turismo Social no SESC favorece novas oportunidades de lazer com baixo custo, especialmente em transporte e hospedagens; integração interpessoal; enriquecimento cultural, educacional, histórico; desenvolvimento integral da saúde.

Ao contrário dos programas convencionais, as excursões do SESC vão além dos famosos pontos turísticos e promove diferentes visões do Brasil, relacionadas especialmente com a cultura e história de cada região.

Nos roteiros: praias, estâncias ecológicas, grandes cidades, cidades históricas e festas populares. Já o Senac, desde 1946, é o principal agente de educação profissional voltado para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo do País. Presente em mais de 2.500 municípios, de Norte a Sul do Brasil, onde mantém infraestrutura de ponta composta por unidades escolares, empresas pedagógicas e unidades móveis. Seu portfólio contempla cursos presenciais e a distância, em diversas áreas do conhecimento, que vão da formação inicial e continuada à pós-graduação e permitem ao aluno planejar sua carreira profissional em uma perspectiva de educação continuada, sendo, assim, o principal agente formador para o setor de turismo no País.

O SESC e o SENAC exercem um papel fundamental para o desenvolvimento do Brasil e para o turismo nacional e, nesse sentido, são fundamentais as iniciativas no âmbito do Parlamento brasileiro que propiciem a manutenção dessas entidades, no intuito de permanecerem colaborando com eficiência no atendimento às demandas da sociedade e na retomada do crescimento.

Dessa forma, fica evidente o prejuízo também para o setor de Turismo, caso ocorra algum corte nos orçamentos dessas duas entidades, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares, para que possamos suprimir do texto atual o dispositivo previsto nos artigos 11 e 12 do PLV 9, de 2023, evitando o risco à sobrevivência dessas entidades e as consequências para toda a sociedade brasileira.



Logo, fica fácil perceber que os artigos 11 e 12 do PLV n. 9 de 2023 em nada se relacionam ao objeto central da Medida Provisória nº 1147 de 2022, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional, sob uma perspectiva formal.

Daí o meu apelo aos meus nobres pares para que aprovem o presente requerimento.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3433918140>